



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR n° 048, de 9 de novembro de 1971

Aprova disposições tarifárias para seguros contra os riscos de derrame d'água ou outra substância líquida de instalações de chuveiros automáticos (Sprinklers) – Riscos Diversos.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea “c”, do Decreto-lei n° 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício DOENE/19, de 23 de abril de 1971, e o que consta do processo SUSEP – 7.334/71,

RESOLVE:

1. Aprovar as disposições tarifárias para seguros contra os riscos de derrame d'água ou outra substância líquida de instalações de chuveiros automáticos (Sprinklers), anexas, que ficam fazendo parte integrante desta circular.
2. Alterar a redação da Circular n° 29, de 14 de junho de 1971, suprimindo as palavras: “... e Disposições Tarifárias...” constantes de seu item 1 e da respectiva ementa.
3. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÉCIO VIEIRA VEIGA
Superintendente

DISPOSIÇÕES TARIFÁRIAS PARA O SEGURO DE DERRAME D'ÁGUA OU OUTRA SUBSTÂNCIA LÍQUIDA DE INSTALAÇÕES DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS

Artigo 1º - **RISCOS COBERTOS**

1 – Esta Tarifa abrange, dentro das Condições da apólice, perdas e danos materiais diretamente causados por infiltração ou derrame d'água ou outra substância líquida contida em instalações de chuveiros automáticos (Sprinklers).

1.1 – Considera-se como “INSTALAÇÕES DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS (SPRINKLERS)” exclusivamente cabeças de chuveiros automáticos, encaamentos, válvulas, acessórios, tanques, bombas dos chuveiros e toda a canalização da instalação particular de proteção contra incêndio, inerente e formando parte das instalações de chuveiros automáticos – (Sprinklers), ficando excluídos de tais instalações ou hidrantes, as bocas de incêndio e qualquer outra instalação de saída de água conectada ao sistema, salvo se tais instalações se encontrarem especificamente incluídas no seguro, mediante estipulação expressa na apólice.

1.2 – Mediante estipulação expressa na apólice, o presente seguro poderá garantir também os danos que venham a sofrer as instalações de chuveiros automáticos (Sprinklers) em consequência dos riscos cobertos.

Artigo 2º - **RISCOS EXCLUÍDOS**

2 – É proibido cobrir, por apólice de derrame d'água ou outra substância líquida de instalações de chuveiros automáticos, os prejuízos direta ou indiretamente consequentes de:

- a) Infiltração ou derrame decorrente de qualquer causa não acidental;
- b) Desmoronamento ou destruição de tanques, suas partes componentes ou seus suportes;
- c) Infiltração ou derrame, através das paredes dos edifícios, alicerces ou tubulações de iluminação, a menos que provenham de instalações de chuveiros automáticos (Sprinklers);
- d) Inundação, transbordamento ou retrocessos de águas de esgotos ou desaguadouro, ou pela afluência de marés ou de água de qualquer outra fonte que não seja das instalações de chuveiros automáticos (Sprinklers);
- e) Incêndio, raio, ciclone, tornado, vendaval, terremoto ou tremores de terra, explosão, ou ruturas de caldeiras a vapor ou de volante, descargas de dinamites ou outros explosivos, nem por perdas ou danos causados direta ou indiretamente por aeronaves e seus equipamentos (quer se encontrem em terra ou no ar) que não se encontrem formando parte do conteúdo dos edifícios descritos neste seguro, nem por objetos que caiam ou se desprendam de tais aeronaves;
- f) Roubo ou furto, verificado durante ou depois da ocorrência de um dos riscos cobertos;
- g) Lucros Cessantes por paralisação parcial ou total do estabelecimento segurado;
- h) Demoras de qualquer espécie ou perda de mercado;
- i) Negligência do segurado em usar de todos os meios para salvar e preservar os bens segurados, durante ou depois de qualquer sinistro coberto por esta apólice;

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 01/12/71.*

j) Desmoroamento parcial ou total do (s) edifício (s), salvo quando resultante dos riscos cobertos.

Artigo 3º - **BENS NÃO COBERTOS**

3 – Salvo estipulação expressa na apólice, o seguro de derrame d'água ou outra substância líquida de instalações de chuveiros automáticos (Sprinklers) não cobre bens de terceiros recebidos em depósito, consignação ou garantia.

3.1 – Mediante consulta prévia aos órgãos competentes poderão ser incluído no seguro os seguintes bens:

- a) veículos, aeronaves, equipamentos móveis e material, rodante;
- b) jóias, pedras e metais preciosos, pérolas, objetos de arte ou de valor estimativo, raridades e livros;
- c) papéis de crédito, obrigações, títulos e documentos de qualquer espécie, moedas cunhadas ou papel moeda, cheques, livros de contabilidade ou quaisquer outros livros comerciais;
- d) manuscritos, plantas, projetos, modelos, debuxos, moldes, clichês e croquis.

Artigo 4º - **COBERTURAS ESPECIAIS**

4 – Para a cobertura dos bens mencionados no item 3.1 do Artigo 3º deverá constar da apólice a cláusula n.º 201 do art. 10

4.1 – Poderá ser concedida a cobertura especial do risco de perda de prêmio, em consequência de sinistro, que garante ao Segurado a indenização pelos prejuízos resultantes de caducidade parcial ou total da apólice em consequência de sinistro, observadas as seguintes condições:

- a) a importância segurada deverá ser igual ao prêmio e emolumentos pagos pelo Segurado; a indenização, porventura devida, corresponderá ao prêmio vincendo e respectivos emolumentos;
- b) deverá constar da apólice a cláusula nº 202 do Artigo 10.

Artigo 5º - **DISCRIMINAÇÕES DE VERBAS**

5 – Deverão ser discriminadas verbas distintas par ao seguro de:

- a) edifícios, elevadores, escadas rolantes, e respectivas instalações fixas e seus pertences;
- b) mercadorias;
- c) maquinismos, móveis e utensílios;
- d) instalações centrais de ar condicionado.

Artigo 6º - SEGUROS A PRIMEIRO RISCO

6 – Os seguros abrangidos por esta Tarifa poderão ser efetuados a primeiro risco relativo, observadas as seguintes disposições:

a) aplicação da cláusula 101 do artigo 10;

b) aplicação, à taxa básica, do seguro e eventuais adicionais, do coeficiente de agravação constante da tabela a seguir podendo ser fixadas no máximo duas percentagens distintas que serão aplicáveis uma a Prédio e outra a todo o Conteúdo:

TABELA DE PRIMEIRO RISCO RELATIVO

Imp. Segurada s/ valor em Risco %	Coeficiente de agravação	Imp. Segurada s/valor em Risco %	Coeficiente de Agravação
100	1,00	40	1,68
90	1,08	30	1,93
80	1,16	27,5	2,02
70	1,26	25	2,12
60	1,37	22,5	2,24
50	1,50	20	2,38
17,5	2,55	3,4	6,20
15	2,77	3,2	6,50
12,5	3,07	3	6,70
10	3,50	2,8	7,00
9,5	3,60	2,6	7,40
9	3,70	2,5	7,60
8,5	3,80	2,4	7,70
8	3,90	2,3	7,90
7,5	4,07	2,2	8,00
7	4,20	2,1	8,20
6,5	4,40	2	8,40
6	4,50	1,9	8,60
5,5	4,75	1,8	8,90
5	5,00	1,7	9,10
4,8	5,10	1,6	9,40
4,6	5,20	1,5	9,80
4,4	5,40	1,4	10,20
4,2	5,50	1,3	10,60
4	5,70	1,2	11,00
3,8	5,80	1,1	11,80
3,6	6,00	1	12,50

Nota 1): Para as percentagens intermediárias não previstas nessa tabela, entre as percentagens de 100% e 10%, aplica-se o coeficiente de agravação maior.

Nota 2): Para as percentagens inferiores a 10%, a Importância Segurada coincidirá sempre com uma das percentagens previstas.

Nota 3): Só poderão ser efetuadas a 1º risco relativo os seguros em que a importância Segurada represente, no mínimo, 1% do valor em Risco, excetuados os casos em que a Importância Segurada, for no mínimo, de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) e o respectivo Valor em Risco superior a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), quando, então, o coeficiente de agravação será fornecido pelos órgãos competentes, mediante estudo em cada caso concreto.

Nota 4): Nos casos especiais previstos na Nota 3 acima, a cláusula de primeiro risco relativo deverá ser devidamente alterada, de modo a prever o coeficiente especial concedido, substituindo-se, no último parágrafo, a percentagem de 1% pela percentagem de primeiro risco estipulada quando da emissão da apólice.

Nota 5): Em qualquer caso, constarão obrigatoriamente, nas apólices, os seguintes elementos referentes ao cálculo de prêmio de cada item:

- a) importância segurada;
- b) valor em risco;
- c) taxa básica;
- d) coeficiente de agravação
- e)

Artigo 7º - **SEGUROS AJUSTÁVEIS**

7 – Não é permitida a concessão de seguros ajustáveis na modalidade abrangida pelas presentes Disposições Tarifárias.

Artigo 8º - **TAXAS MÍNIMAS**

8 – Aplicam-se aos riscos, de acordo com a classificação abaixo, as seguintes taxas mínimas anuais:

- Classe 1 – 0,01875%
- Classe 2 – 0,075%
- Classe 3 – 0,105%

8.1 – Classificação dos riscos:

Classe 1 – Seguros de prédios, seguros de conteúdos de residência e dos seguintes riscos comerciais e industriais:

Produtos de borracha, destilarias, cerâmicas, fábricas de elevadores, fábricas e comércio de refrigerantes, gelo, vidros, oficinas em geral, olarias e marmoarias.

Classe 2 – Seguro de conteúdo dos seguintes riscos industriais e comerciais:

Fábricas, beneficiamento e comércio de açúcar, café, laticínios, produtos químicos e farmacêuticos, giletes, celulósidos, tecidos, vinhos, aparelhos elétricos, tipografias e litografias, moinhos, pastifícios, estamparias, fundições, materiais de construção, artigos de couro e algodão solto ou em fardos.

Classe 3 – Seguro de conteúdos dos riscos industriais e comerciais relativos a:

Cereais, chocolates e balas, discos, fumo, papel e papelão, conservas e produtos alimentícios, móveis, estofamento, madeira (serraria e carpintaria) e cimento.

8.2 – Para a concessão de cobertura especial de perda de prêmio prevista no item 4.1 do artigo 4º, aplicam-se 50% (cinquenta por cento) da taxa correspondente ao resultado da divisão do prêmio pela respectiva importância segurada, tanto para a cobertura básica como para a cobertura especial.

Artigo 9º - FRANQUIA

9 – Correrão por conta do Segurado os primeiros prejuízos decorrentes de perdas ou danos verificados em consequência de uma mesma ocorrência para cada período de 24 horas, até 1% (hum por cento) da importância segurada, limitada esta franquia ao máximo de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), para cada período.

Artigo 10 – CLÁUSULAS ESPECIAIS

CLÁUSULA 101 – SEGURO A PRIMEIRO RISCO RELATIVO

Tendo sido o prêmio desta apólice calculado com base na tabela de coeficiente de agravação constante da Tarifa em vigor a cobertura é dada a primeiro risco relativo, respondendo a Seguradora pelos prejuízos cobertos que excederem a franquia estabelecida até o limite da importância segurada.

Em consequência, fica revogado o disposto na cláusula 8ª – (Rateio) – das Condições Especiais desta apólice.

Fica, entretanto, entendido e concordada que:

1º) Se o valor em risco, apurado no momento de qualquer sinistro, for superior ao valor em risco expressamente declarado na apólice, correrá por conta do segurado a parte proporcional dos prejuízos correspondentes à diferença entre o prêmio pago e o cabível, calculado com base no valor em risco na data do sinistro. Cada verba, se houver mais de uma na apólice, ficará separadamente sujeita a esta condição, não podendo o Segurado alegar excesso de valor em risco declarado numa verba para compensação de deficiência em outra.

2º) Se, entretanto, a importância segurada declarada na apólice corresponder a percentagem inferior a 1% do valor em risco apurado no momento do sinistro, o rateio a que se refere o item 1º) acima, corresponderá à diferença entre o valor em risco declarado para a contratação do seguro e o apurado no momento do sinistro, mantidas as demais disposições do citado item.

CLÁUSULA 201 – COBERTURA DE BENS NORMALMENTE EXCLUÍDOS DO SEGURO

Fica entendido e concordado que, tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, e não obstante o que em contrário possa constar desta apólice, o presente seguro garante as perdas e danos causados a até o limite da importância segurada que lhe é atribuída, obedecidas as Condições Gerais e Especiais desta Apólice.

CLÁUSULA 202 – PERDA DE PRÊMIO

Fica entendido e concordado que a cobertura prevista nesta apólice responde pela perda de prêmio e emolumentos resultantes da caducidade parcial ou total da apólice em consequência de sinistro.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 01/12/71.*

/